



**Câmara Municipal de Itaúna do Sul  
Estado do Paraná**

Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000

Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/2021**



**SÚMULA:** Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Itaúna do Sul aprovou, e eu, Israel dos Santos, Presidente do Poder Legislativo Municipal, encaminho para sanção governamental o seguinte projeto de lei:**

**CAPÍTULO I  
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Itaúna do Sul, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

**§ 1º** A adesão e permanência ao regime de previdência complementar terá caráter facultativo, e será ofertado nos termos desta Lei e regulamento próprio.

**§ 2º** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Itaúna do Sul, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**§ 3º** Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade de previdência complementar, serão aplicadas as seguintes definições:

- I. Regime de previdência complementar: é o sistema protetivo que visa garantir renda complementar à aposentadoria ou pensão por morte aos participantes ou seus dependentes, composto de normas inerentes à gestão, participação, patrocínio, contribuição, capitalização, benefícios e demais direitos e obrigações inerentes;
- II. Plano de benefícios previdenciários complementares: é o conjunto de obrigações e direitos constante de um regulamento, que disciplina o custeio e a complementação de benefícios previdenciários dos servidores municipais de Londrina e que prevê a independência patrimonial, contábil e financeira, bem como a inexistência de qualquer tipo de solidariedade, em relação aos demais planos de igual natureza administrados pela entidade gestora conveniada;



## Câmara Municipal de Itaúna do Sul

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000

Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

- III. Participante: é o servidor municipal vinculado ao plano de benefícios complementares previdenciários, nos termos desta Lei e de regulamento próprio;
- IV. Patrocinador: o Município de Itaúna do Sul, por meio dos seus Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;
- V. Assistido: é o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
- VI. Benefício de risco: é aquele que depende de evento cuja data de ocorrência não pode ser prevista, como morte ou invalidez;
- VII. Benefício programado: é aquele cuja data de início da concessão pode ser estimada pelo participante, com base na projeção de cumprimento dos requisitos de concessão;
- VIII. Contribuição de risco: é a contribuição de caráter opcional para cobertura de benefícios de risco;
- IX. Contribuição normal: é contribuição mensal dos participantes e patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais, que servirão de base para a concessão dos benefícios programados, e de custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;
- X. Contribuição voluntária: é a contribuição ou aporte não obrigatórios, realizados pelos participantes, sem contrapartida do patrocinador;
- XI. Contribuição definida: é a modalidade em que o valor do benefício complementar é estabelecido apenas no momento da sua concessão, com base no saldo acumulado resultante das contribuições vertidas ao plano e da rentabilidade das aplicações durante a fase contributiva;
- XII. Regulamento: é o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;
- XIII. Base de contribuição: é a parcela da remuneração que sofrerá a incidência da alíquota de contribuição ao plano de benefícios complementares de previdência.

**Art. 2º** O Município de Itaúna do Sul é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá delegar esta competência.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o caput deste artigo comprehende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

**Art. 3º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

**Art. 4º.** A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios



## Câmara Municipal de Itaúna do Sul

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000

Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS Município de Itaúna do Sul aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

**Art. 5º.** Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

**Parágrafo único.** O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

**Art. 6º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar

## CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

### Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

**Art. 7º.** O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Itaúna do Sul de que trata o art. 3º desta Lei.

**Art. 8º.** O Município de Itaúna do Sul somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

**§ 1º** O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

- I. - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
- II. - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

**§ 2º** Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

**§ 3º** O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

**§ 4º** Todos os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar de forma clara nos regulamentos dos planos de benefícios, observadas todas as disposições das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109/2001 e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.



## Câmara Municipal de Itaúna do Sul Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000

Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

### Seção II Do Patrocinador

**Art. 9º.** O Município de Itaúna do Sul é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

**§ 1º** As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

**§ 2º** O Município de Itaúna do Sul será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

**Art. 10** Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

- I. - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
- II. – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
- III. – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
- IV. eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;
- V. as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;
- VI. – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

### Seção III Dos Participantes

**Art. 11.** Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Itaúna do Sul.

**Art. 12.** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

- I. – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;



# Câmara Municipal de Itaúna do Sul

## Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000

Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

- II. – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandado eletivo em qualquer dos entes da federação;
- III. – optar pelo benefício proporcional deferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**§ 1º** O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

**§ 2º** Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

**§ 3º** Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

**§ 4º** O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art. 13.** Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

**§ 1º** É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Itaúna do Sul, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

**§ 2º** Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

**§ 3º** A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

**§ 4º** No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

**§ 5º** Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

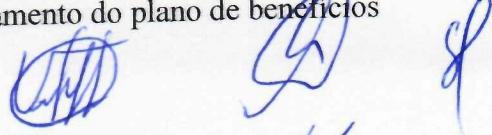
## Seção IV

### Das Contribuições

**Art. 14.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º** A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

**§ 2º** Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios





## Câmara Municipal de Itaúna do Sul

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000

Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

**Art. 15.** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

- I. - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei;
- e
- II. - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

**Art. 16.** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

## Seção V Do Processo de Seleção da Entidade

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com entidade fechada de previdência complementar, em conformidade com a legislação federal pertinente, que será responsável pela gestão do plano de benefícios complementares previdenciários.

§ 1º A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com imparcialidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 2º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 3º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



## Câmara Municipal de Itaúna do Sul

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000

Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

**Art. 18.** As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Itaúna do Sul que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ao plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, mediante abertura em caráter excepcional de créditos especiais.

**Art. 20.** O Poder Executivo nomeará comissão para implementar as medidas necessárias à implantação, adesão a entidade e plano previsto no art. 17, e funcionamento do regime de que trata esta Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Itaúna do Sul, 03 de novembro de 2021.

Israel dos Santos  
Presidente

WJD  
S



# Câmara Municipal de Itaúna do Sul

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000

Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

## COLENDA CÂMARA MUNICIPAL EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES SENHOR PRESIDENTE

### MENSAGEM

#### ASSUNTO:

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

#### PROPONENTE:

Poder Executivo

O presente projeto de Lei tem por finalidade, tratar da instituição do regime de previdência complementar que contemplará os servidores público municipais efetivos e vinculados ao regime próprio de previdência social.

A instituição do sistema previdenciário complementar nos entes federados que possuam regime próprio de previdência até o dia 12 de novembro do corrente ano, é uma imposição constitucional trazida pelo § 6º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que trata da reforma do sistema previdenciário nacional, incluído tanto o regime próprio quanto o regime geral de previdência.

Referido dispositivo constitucional trouxe a previsão de que o sistema de previdência complementar fosse instituído no prazo de 02 (dois) anos da promulgação da Emenda 103/2019, que ocorreu em 12 de novembro de 2019.

Importante ressaltar que o RPC – Regime de Previdência Complementar considerar-se-á instituído com a aprovação da Lei Complementar no âmbito do Município, sendo obrigatório a todos os entes federativos que possuam Regime Próprio de Previdência Social, com servidores que possuam remuneração abaixo, ou acima do teto do INSS, e vigente a partir da aprovação do convênio firmado entre o Patrocinador, no caso o Município com a entidade multipatrocinadora pelo órgão fiscalizador, no caso a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, apenas para os Municípios que possuam servidores com remuneração superior ao teto do INSS.

Outro ponto a ser destacado é que embora a E.C. 103/2019, traga previsão de que tanto as Entidades Fechadas de Previdência Complementar quanto as Entidades Abertas de Previdência Complementar, possam participar do processo de seleção oferecido pelos entes federativos para oferecerem os planos aos servidores públicos, isso somente poderá ocorrer após aprovação de Lei Complementar – no âmbito federal disciplinando a atuação das EAPC, assim, até acontecer somente poderão ser firmados convênios com as EFPC.

Assim, o sistema abrangerá os servidores públicos que recebam vencimentos (salário base + adicional por tempo de serviço), que supere o valor do teto do INSS, para o exercício de 2021, fixado através da Portaria SEPRT/ME nº 477 de 12 de janeiro de 2021, em R\$ 6.433,57.

Importante ressaltar que a instituição da previdência complementar irá limitar os proventos de aposentadoria e as pensões até o limite do teto acima referenciado, atingindo obrigatoriamente quem ingressar no serviço público após a sua criação, sendo facultativo para quem já estiver no serviço público, mesmo que perceba salário superior teto.

A ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, emitiu



## Câmara Municipal de Itaúna do Sul

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000

Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

em 12 de abril de 2021, a Nota Técnica nº 001/2021, com a finalidade de orientar os entes federativos sobre a forma de contratação de entidade de previdência complementar, para que seja realizado através de um processo de seleção, entrementes, observando-se os princípios da impessoalidade, publicidade, transparência e economicidade.

Assim, por expressa imposição constante da E.C. 103/2019, todo ente federativo que tenha instituído regime próprio de previdência social, deverá instituir o regime de previdência complementar.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada a apreciação de Vossas Excelências, a qual, acreditamos contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores para aprovação desta matéria.

Itaúna do Sul, 15 de outubro de 2021.

**GILSON JOSÉ DE GOIS**

Prefeito